



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 119 /16.

Goiânia, 12 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus demais pares projeto de lei que acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 19.226, de 04 de março de 2016, versando sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial fabricante de cerveja e chope.

Sobre a propositura, autuada sob o n. 201600013001969, a titular da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Exposição de Motivos n. 035/16-GSF, cujo projeto de lei foi alterado, posteriormente, pelo Ofício n. 538/2016-GSF, assim esclarece, no útil:

“O objetivo é contemplar, também, com o incentivo fiscal de crédito outorgado concedido ao empreendimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR - fabricante de cerveja e chope, o fabricante de latas de alumínio para indústria de cerveja e outras bebidas, para ser efetivamente investido em projeto de implantação de complexo industrial localizado no Estado de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS

O valor do crédito outorgado é de até R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) e o valor total do investimento não pode ser inferior a R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais).

A concessão deste benefício tem por objetivo incentivar a vinda de novas indústrias para o Estado de Goiás, com significativa ampliação da cadeia produtiva, que por sua vez, refletirá não só no aumento de arrecadação, mas também no aumento de geração de emprego e renda e na redução das desigualdades regionais dentro do Estado.

Para fazer jus ao incentivo o contribuinte deve apresentar projeto específico à Secretaria de Estado da Fazenda, contendo, no mínimo, as seguintes informações: o valor total do investimento, bem como o valor das obras civis, das máquinas, dos equipamentos e das instalações relacionadas à implantação, e o cronograma físico-financeiro das obras e da colocação das máquinas e equipamentos. A implementação do benefício ocorrerá mediante a celebração de termo de acordo de regime especial - TARE- com a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás.

O crédito deve ser apropriado em 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir da data de celebração do respectivo termo de acordo de regime especial, requisito para fruição do benefício.

O anteprojeto de Lei ainda define as situações que, uma vez ocorridas, impedem a fruição do crédito outorgado e obrigam o contribuinte beneficiário a restituir os valores efetivamente utilizados, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, são elas:

1. a falta de comprovação do início das obras de implantação ou a desistência do projeto;
2. a falta de pagamento, no prazo legal, de crédito tributário apurado mediante decisão irrecurável em processo administrativo tributário, cuja exigibilidade do crédito não esteja suspensa nos termos da legislação tributária;
3. infração às disposições do termo de acordo de regime especial.

As exigências se fundamentam na supremacia do interesse público, pois não é proveitoso à sociedade abrir mão de recursos públicos para fazer frente a projetos inconclusos. O ônus da não conclusão cabe, portanto, ao contribuinte.



ESTADO DE GOIÁS

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, informo que o crédito outorgado implicará renúncia de receita no montante de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Cabe, entretanto, esclarecer que a renúncia de receita decorrente da concessão do benefício de que trata a minuta anexa não afetará as metas de resultados fiscais, porquanto o crédito outorgado somente incidirá sobre novas operações que surgirão após a implantação da planta industrial. Pelo contrário, haverá incremento de receita em função da movimentação econômica que a implantação do empreendimento industrial provocará na região.”

Sendo assim, acolhi as razões da titular da Secretaria da Fazenda para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE DE

DE 2016.

Altera a Lei nº 19.226, de 04 de março de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial fabricante de cerveja e chope.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.226, de 4 de março de 2016, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art.1º-A. Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS no valor de até R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR- fabricante de latas de alumínio para indústria de cerveja e outras bebidas para ser efetivamente investido em projeto de implantação de complexo industrial localizado no Estado de Goiás, mediante celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - o valor total do investimento na execução de obras e aquisição de máquinas e equipamentos e demais investimentos fixos necessários à implantação da unidade industrial não pode ser inferior a R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais);

II - o fabricante deve iniciar a produção industrial em até 36 (trinta e seis) meses, contados da data de assinatura do termo de acordo de regime especial -TARE-, assegurada a prorrogação deste prazo, pelo período de 12 (doze) meses, desde que a dilação seja causada por razões inerentes à implantação de sua unidade industrial;

III - o crédito outorgado deve ser apropriado, a partir da data de celebração do termo de acordo de regime especial, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o termo de acordo;

IV - deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar devido por operação própria ou por substituição tributária;

V - a transferência de parcela do crédito outorgado a outro contribuinte localizado no Estado de Goiás fica condicionada à prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - a fruição do benefício fica condicionada a aprovação de projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda, que deve conter as seguintes especificações mínimas:

a) o valor total do investimento, contendo o valor das obras civis, das



máquinas, dos equipamentos e das instalações relacionadas à implantação do projeto;

b) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações.

VII - impede a fruição do crédito outorgado e obriga o beneficiário a restituir os valores do benefício efetivamente utilizados, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI:

a) a falta de comprovação do início das obras de implantação ou a desistência do projeto;

b) a falta de pagamento, no prazo legal, de crédito tributário estadual apurado mediante decisão irrecorrível em processo administrativo tributário, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos da legislação tributária;

c) infração às disposições do termo de acordo de regime especial.

Parágrafo único. Sobre o valor efetivamente investido na execução de obras e aquisição de máquinas e equipamentos e demais investimentos fixos necessários à implantação da unidade industrial que ultrapassar o valor previsto no inciso I deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente à aplicação de até 7% (sete por cento).

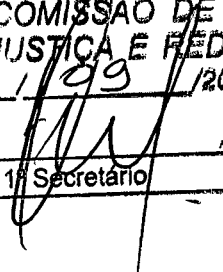
.....”(NR)

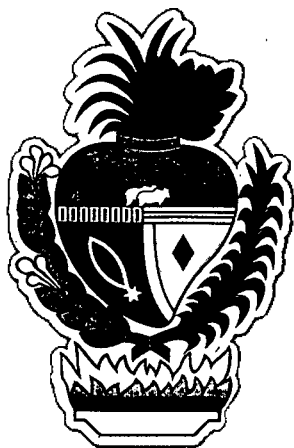
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2016, 128º da República.

aos dias do mês de

SECC/ALourenzo
Projlei 25-16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 09 / 2016

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

07
LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016002738

Data Autuação: 12/09/2016

Nº Ofício MSG: 119 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

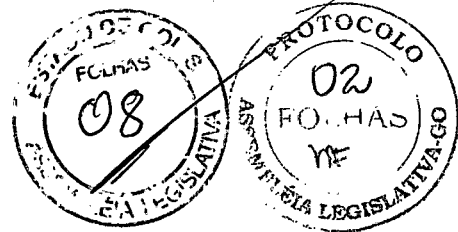
ALTERA A LEI Nº 19.226, DE 04 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENHIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE CERVEJA E CHOPE.



2016002738



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 119 /16.

Goiânia, 12 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

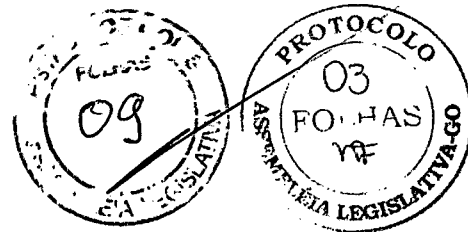
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus demais pares projeto de lei que acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 19.226, de 04 de março de 2016, versando sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial fabricante de cerveja e chope.

Sobre a propositura, autuada sob o n. 201600013001969, a titular da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Exposição de Motivos n. 035/16-GSF, cujo projeto de lei foi alterado, posteriormente, pelo Ofício n. 538/2016-GSF, assim esclarece, no útil:

“O objetivo é contemplar, também, com o incentivo fiscal de crédito outorgado concedido ao empreendimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR - fabricante de cerveja e chope, o fabricante de latas de alumínio para indústria de cerveja e outras bebidas, para ser efetivamente investido em projeto de implantação de complexo industrial localizado no Estado de Goiás.



ESTADO DE GOIÁS

O valor do crédito outorgado é de até R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) e o valor total do investimento não pode ser inferior a R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais).

A concessão deste benefício tem por objetivo incentivar a vinda de novas indústrias para o Estado de Goiás, com significativa ampliação da cadeia produtiva, que por sua vez, refletirá não só no aumento de arrecadação, mas também no aumento de geração de emprego e renda e na redução das desigualdades regionais dentro do Estado.

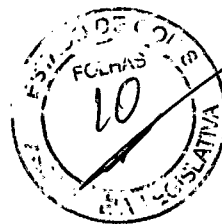
Para fazer jus ao incentivo o contribuinte deve apresentar projeto específico à Secretaria de Estado da Fazenda, contendo, no mínimo, as seguintes informações: o valor total do investimento, bem como o valor das obras civis, das máquinas, dos equipamentos e das instalações relacionadas à implantação, e o cronograma físico-financeiro das obras e da colocação das máquinas e equipamentos. A implementação do benefício ocorrerá mediante a celebração de termo de acordo de regime especial - TARE- com a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás.

O crédito deve ser apropriado em 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir da data de celebração do respectivo termo de acordo de regime especial, requisito para fruição do benefício.

O anteprojeto de Lei ainda define as situações que, uma vez ocorridas, impedem a fruição do crédito outorgado e obrigam o contribuinte beneficiário a restituir os valores efetivamente utilizados, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, são elas:

1. a falta de comprovação do início das obras de implantação ou a desistência do projeto;
2. a falta de pagamento, no prazo legal, de crédito tributário apurado mediante decisão irrecorrível em processo administrativo tributário, cuja exigibilidade do crédito não esteja suspensa nos termos da legislação tributária;
3. infração às disposições do termo de acordo de regime especial.

As exigências se fundamentam na supremacia do interesse público, pois não é proveitoso à sociedade abrir mão de recursos públicos para fazer frente a projetos inconclusos. O ônus da não conclusão cabe, portanto, ao contribuinte.



ESTADO DE GOIÁS

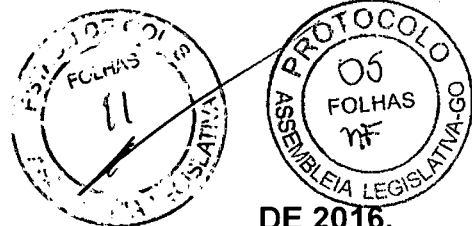
Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, informo que o crédito outorgado implicará renúncia de receita no montante de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Cabe, entretanto, esclarecer que a renúncia de receita decorrente da concessão do benefício de que trata a minuta anexa não afetará as metas de resultados fiscais, porquanto o crédito outorgado somente incidirá sobre novas operações que surgirão após a implantação da planta industrial. Pelo contrário, haverá incremento de receita em função da movimentação econômica que a implantação do empreendimento industrial provocará na região."

Sendo assim, acolhi as razões da titular da Secretaria da Fazenda para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2016.

Altera a Lei nº 19.226, de 04 de março de 2016, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação de empreendimento industrial fabricante de cerveja e chope.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.226, de 4 de março de 2016, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art.1º-A. Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS no valor de até R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR- fabricante de latas de alumínio para indústria de cerveja e outras bebidas para ser efetivamente investido em projeto de implantação de complexo industrial localizado no Estado de Goiás, mediante celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - o valor total do investimento na execução de obras e aquisição de máquinas e equipamentos e demais investimentos fixos necessários à implantação da unidade industrial não pode ser inferior a R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais);

II - o fabricante deve iniciar a produção industrial em até 36 (trinta e seis) meses, contados da data de assinatura do termo de acordo de regime especial -TARE-, assegurada a prorrogação deste prazo, pelo período de 12 (doze) meses, desde que a dilação seja causada por razões inerentes à implantação de sua unidade industrial;

III - o crédito outorgado deve ser apropriado, a partir da data de celebração do termo de acordo de regime especial, em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser o termo de acordo;

IV - deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar devido por operação própria ou por substituição tributária;

V - a transferência de parcela do crédito outorgado a outro contribuinte localizado no Estado de Goiás fica condicionada à prévia e expressa autorização da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - a fruição do benefício fica condicionada a aprovação de projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda, que deve conter as seguintes especificações mínimas:

a) o valor total do investimento, contendo o valor das obras civis, das



máquinas, dos equipamentos e das instalações relacionadas à implantação do projeto;

b) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações.

VII - impede a fruição do crédito outorgado e obriga o beneficiário a restituir os valores do benefício efetivamente utilizados, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI:

a) a falta de comprovação do início das obras de implantação ou a desistência do projeto;

b) a falta de pagamento, no prazo legal, de crédito tributário estadual apurado mediante decisão irrecorrível em processo administrativo tributário, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos da legislação tributária;

c) infração às disposições do termo de acordo de regime especial.

Parágrafo único. Sobre o valor efetivamente investido na execução de obras e aquisição de máquinas e equipamentos e demais investimentos fixos necessários à implantação da unidade industrial que ultrapassar o valor previsto no inciso I deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente à aplicação de até 7% (sete por cento).

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2016, 128º da República.

aos

dias do mês de

SECC/Alourenzo
Projlei 25-16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23/09 /2016

1º Secretário